



RESOLUÇÃO CREF19/AL Nº 040/2021

Dispõe sobre o procedimento de Suspensão de Atividades, Cassação de Licença, Interdição e Desinterdição de Atividades Privativas da Profissão de Educação Física ofertadas por Pessoas Jurídicas e demais empresas Prestadoras de Serviços de Atividades Físicas, Desportivas e Similares, pelo Conselho Regional de Educação Física da 19ª Região – CREF19/AL e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 19ª REGIÃO – CREF19/AL, no uso de suas atribuições estatutárias e conforme dispõe o inciso IX do artigo 40 do Estatuto do CREF19/AL, e:

CONSIDERANDO que as pessoas jurídicas prestadoras de serviços na área de atividades físicas, desportivas e similares têm responsabilidade e compromissos com a sociedade no que se refere à qualidade, segurança e atendimento na área da Educação Física;

CONSIDERANDO que as pessoas jurídicas prestadoras de serviços em atividades físicas, esportivas e similares ao assumirem a responsabilidade da prestação de serviços na área de atividade física, direta ou indiretamente, tem o dever legal de assegurar que as prestações desses serviços sejam desenvolvidas sob a responsabilidade de um Profissional devidamente habilitado e inscrito no Conselho Regional de Educação Física – CREF19/AL, observando-se as normas estabelecidas para o setor;

CONSIDERANDO o inciso IV, do Art. 56, do Estatuto do CONFEF, criado pela Lei nº 9.696/98, o qual estabelece ser da competência do CREF inscrever dentro de sua área de abrangência, as pessoas jurídicas prestadoras de serviços em atividades físicas, desportivas e similares cuja atividade finalística seja a prestação destes serviços, fornecendo registro de funcionamento, às pessoas jurídicas que prestam serviços na área da atividade física, desportiva e similares;

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões;

CONSIDERANDO que o Conselho Regional de Educação Física - CREF19/AL, está contemplado com o poder de polícia disposto no Art. 78, da Lei 5.172/1966, limitando e disciplinando direito, interesse ou liberdade, no sentido de evitar que se ponha em risco a segurança e a saúde dos beneficiários;

CONSIDERANDO que a legislação em vigor e especialmente o Código de Ética dos Profissionais de Educação Física contemplam não apenas normas de conduta funcional dos profissionais, possibilitando aplicação punitiva aos seus infratores, mas também, princípios que ensejam a interdição da atividade profissional, resultante da perda de requisito essencial ao seu exercício;

CONSIDERANDO que o Inciso IV do Art. 4º da Lei Federal nº 8.078 de 11 de setembro de

1990 (Código de Defesa do Consumidor) cita a ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor como objetivo para o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo;

CONSIDERANDO que o Inciso I do Art. 6º da Lei Federal nº 8.078 de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor) cita que são direitos básicos do consumidor, a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;

CONSIDERANDO que o Art. 55, §1º da Lei Federal nº 8.078 de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), dispõe que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias.

CONSIDERANDO que os Incisos VII, IX e X Art. 56, §1º da Lei Federal nº 8.078 de 11 de Setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor) citam que as infrações das normas de defesa do consumidor ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas: VII – suspensão temporária de atividade; IX – cassação de licença do estabelecimento; X – interdição, total ou parcial, de estabelecimento, de obra ou de atividade.

CONSIDERANDO o Inciso III do Art. 1º da **Constituição** Federal do Brasil cita que a dignidade da pessoa humana, constitui princípio fundamental, e visa proteger o ser humano contra tudo que possa atentar contra sua integridade, segurança e saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Regional de Educação Física da 19ª Região – Alagoas, CREF19/AL, como sendo pessoa jurídica de direito público, criada por lei e pertencente à Administração Pública Indireta, possui como missão precípua zelar pela qualidade dos serviços profissionais prestados pela categoria, bem como o cumprimento da legislação pertinente, sendo dotado de poder de polícia, onde o poder de polícia é o de fiscalização, essencialmente, preventivo, conforme determina o Código Tributário Nacional, no teor do seu artigo 78;

CONSIDERANDO a decisão do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª Região (PJE 0801416-18.2017.4.05.8400), que determina que é assente nesta Corte o entendimento de que os conselhos profissionais detêm poder de polícia, prescindindo de autorização judicial para adotar medidas coercitivas em face de empresa sem o devido registro;

CONSIDERANDO finalmente, o que deliberou o Plenário do CREF19/AL na Reunião Plenária Extraordinária realizada no dia 09 de setembro de 2021.

RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer procedimentos de Suspensão de Atividades, Cassação de Licença, Interdição e Desinterdição das atividades privativas da profissão de Educação Física, ofertada por Pessoas Jurídicas e demais empresas prestadoras de serviços de Atividades



Físicas, Desportivas e Similares, pelo Conselho Regional de Educação Física da 19ª Região – CREF19/AL em sua área de abrangência;

Art. 2º O Presidente do Conselho Regional de Educação Física da 19ª Região – CREF19/AL, no âmbito da sua área de abrangência, poderá determinar a interdição das atividades privativas da profissão de Educação Física ofertadas por pessoas jurídicas que ofereçam serviços de atividades físicas, após proposta da Coordenação do Departamento de Orientação e Fiscalização, mediante relato devidamente circunstanciado e comprovado de uma ou mais das condições definidas no art. 4º desta resolução.

CAPÍTULO I DA SUSPENSÃO DAS ATIVIDADES, CASSAÇÃO DE LICENÇA E INTERDIÇÃO

Art. 3º Para termos desta resolução são definidos os atos de Suspensão de Atividades, Cassação de Licença e de Interdição de estabelecimento:

I - Suspensão de Atividades: é o ato de decisão preventivo tomado durante a realização de fiscalização por parte dos Agentes de Fiscalização do Departamento de Orientação e Fiscalização do CREF19/AL, de interromper o funcionamento de atividades, quando identificam que o estabelecimento está em funcionamento sem a presença de Profissional de Educação Física habilitado ao exercício da função, mesmo havendo apenas 01 (um) ou mais beneficiários se exercitando, independentemente do tipo de exercício físico que esteja sendo praticado no momento, como também quando é identificado que a pessoa que esteja orientando e/ou prescrevendo tais exercícios físicos não é Profissional de Educação Física habilitado ao exercício da função.

Parágrafo Único - A suspensão das atividades também é passível de se acontecer em locais públicos tais como ginásios esportivos, parques, praças, e demais locais onde a Equipe de Fiscalização constate que esteja ocorrendo a prestação de serviços de atividades físicas, desportivas e similares, de competência a profissão de Educação Física sem as devidas orientações por profissionais de Educação Física habilitados ao exercício da função.

II – Cassação de Licença: é o ato de realizar a baixa do registro de Pessoa Jurídica ou Autônomo Localizado (Estúdio), tornando-os inabilitados para funcionamento, bem como impossibilitando a aquisição de Alvarás Sanitários e demais documentação legal necessária para seu funcionamento, realizado após proposta da Coordenação do Departamento de Orientação e Fiscalização para a Presidência do CREF19/AL a qual será votada em Reunião Plenária.

§1º- Será considerado passível de Cassação de Licença o estabelecimento na condição em que, após proposta da Coordenação do Departamento de Orientação e Fiscalização, mediante relato devidamente circunstanciado e comprovado que por 03 (três) vezes consecutivas, a Pessoa Jurídica ou o Autônomo Localizado (Estúdio), que possua registro junto ao CREF19/AL, seja encontrada em funcionamento sem a presença de Profissional de Educação Física habilitado ao exercício da função, mesmo havendo apenas 01 (um) ou mais beneficiários se exercitando, independentemente do tipo de exercício físico que esteja sendo praticado no momento, como também quando é identificado que a pessoa que esteja orientando e/ou prescrevendo tais exercícios físicos não é Profissional de Educação Física habilitado ao exercício da função.

§2º- A cassação da licença implicará em automática decisão de interdição das atividades privativas da profissão de Educação Física que estão sendo ofertadas no estabelecimento, até que sejam cumpridos os requisitos determinados nos Arts. 6º e 7º desta resolução.

III – Interdição: A interdição é o ato de impedir o funcionamento ao público das atividades privativas da profissão de Educação Física por Pessoa Jurídica prestadora de serviços de Atividades Físicas, Desportivas ou Similares, que esteja em desacordo com as normas de garantia de qualidade e segurança nos serviços prestados à população nas condições dispostas no Art. 4º desta resolução.

§1º - A Interdição será definida como **total** quando impedir o funcionamento ao público da pessoa jurídica, bem como o exercício do Profissional de Educação Física, no estabelecimento ora interditado.

§2º - A Interdição será definida como **parcial** quando impedir o funcionamento ao público da pessoa jurídica em um ou mais setores ou aparelhos existentes no estabelecimento e que sejam utilizados para prática de exercícios físicos, não abrangendo a totalidade da interdição aos serviços oferecidos pelo estabelecimento ora interditado.

Art. 4º Serão consideradas passíveis de interdição, a reincidência nas seguintes infrações:

- a) Pessoa Jurídica funcionando sem o necessário registro junto ao CREF19/AL;
- b) Pessoa Jurídica funcionando sem Profissional de Educação Física devidamente registrado junto ao CREF19/AL;
- c) Pessoa Jurídica que não tenha realizado a substituição de Responsável Técnico que tenha requerido a baixa de responsabilidade técnica, respeitado o prazo determinado no §4º do Art. 4º da Resolução CONFEF nº 134/2007;
- d) Pessoa Jurídica em funcionamento sem Profissional de Educação Física Responsável Técnico cadastrado no sistema de registro das Pessoas Jurídicas de controle do CREF19/AL.
- e) Estabelecimento ou estrutura física do ambiente com instalações irregulares pondo em risco a saúde e integridade física dos seus usuários.

Parágrafo Único: Relativamente ao que trata a alínea “e”, são passíveis de interdição as seguintes irregularidades que serão documentadas por imagens e/ou vídeos: Instalações com infiltrações e presença de mofo nas paredes e/ou no teto; aparelhos com pontas metálicas expostas, forros rasgados e cabos quebrados; vidros e espelhos quebrados; pisos irregulares ou soltos; indícios de irregularidades e/ou sobrecarga nas instalações elétricas, entre outros que notadamente coloquem em risco a integridade física dos beneficiários.

CAPÍTULO II DO ATO DE INTERDIÇÃO

Art. 5º Determinada a Interdição, será designada uma equipe do CREF19/AL para execução do ato do qual será lavrado o respectivo Termo de Interdição, em duas vias devidamente assinadas, uma das quais deverá ser entregue para a pessoa responsável pela entidade.

§1º - O Termo de Interdição deverá conter a identificação da entidade, do(s) seu(s) responsável(is), a descrição circunstanciada das infrações que deram causa a interdição,

além das condições para desinterdição do estabelecimento.

§2º - Será afixado na porta de entrada do estabelecimento o lacre de interdição e/ou respectivos equipamentos de conformidade com a situação do local.

§3º - O lacre de interdição referido no parágrafo anterior só poderá ser removido por um agente de fiscalização do CREF19/AL, mediante prévia autorização do seu presidente.

§4º- Caso haja o descumprimento da Interdição, como também, rasgar ou, de qualquer forma, inutilizar ou conspurcar o lacre de Interdição, o proprietário do estabelecimento ficará sujeito às penas estabelecidas no artigo 336 do Código Penal.

§5º - A infração de que trata a alínea “e” do art. 4º, deverá, previamente, ser comunicada aos órgãos de Defesa do Consumidor (PROCONS, ANVISA/Vigilância Sanitária Municipal, Corpo de Bombeiros e Ministério Público) a quem caberá a execução da interdição, conjuntamente com a equipe de fiscalização do CREF19/AL.

§6º - Nos casos de ausência de pessoa responsável pelo estabelecimento durante o ato de interdição, de recusa de recebimento do termo de interdição, ou ainda da recusa de assinatura deste termo, o mesmo será lavrado respeitando os termos desta resolução e, assinado por testemunha que esteja presente durante o ato de fiscalização.

CAPÍTULO III DO PEDIDO DE REATIVAÇÃO DO REGISTRO SUSPENSO E DA DESINTERDIÇÃO DO ESTABELECIMENTO

Art. 6º O Revigoração de Registro Cassado ou a Desinterdição poderão ser realizadas a qualquer tempo pelo Presidente do CREF19/AL, através de requerimento apresentado pelo(s) Representante(s) Legal(is) do estabelecimento, ou ainda por Procurador subscrito, à Presidência do CREF19/AL, desde que as condições que ocasionaram a Interdição ou a Cassação do Registro tenham sido sanadas.

§1º O requerimento para Desinterdição ou Revigoração do Registro deverá ser assinado pelo Responsável Técnico e/ou representante legal da Instituição.

§2º No requerimento, terão que constar fatos e comprovação por documentos ou arquivos de imagem, de que não perduram as irregularidades que motivaram a interdição.

§3º Caso tenha sido constatado que o responsável legal da instituição, que requereu a desinterdição, tenha falseado as informações e embaraçado a fiscalização, este deverá responder administrativa e penalmente pelas irregularidades do ato praticado.

Art. 7º Protocolado o Pedido de Desinterdição no CREF19/AL, o Presidente deverá determinar ao Departamento de Orientação e Fiscalização, que em até 05 (cinco) dias úteis apure a cessação ou não da situação que tenha ocasionado a interdição e elabore relatório, que deverá ser encaminhado à Presidência para deliberação.

§1º Caso o Presidente delibere pela suspensão da Interdição deverá ser lavrado o Ato de Desinterdição total ou parcial e cientificado o Representante Legal do Estabelecimento e ao seu Responsável Técnico, com cópia ao Departamento de Fiscalização, e Assessoria Jurídica, para elaboração do respectivo Termo de Ajustamento de Conduta – TAC.



§2º Caso haja reincidência na mesma irregularidade, com descumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta - TAC firmado, motivando uma nova interdição da instituição a nova desinterdição só poderá ser realizada após um prazo mínimo de 10 (dez) dias úteis mediante avaliação e parecer expedido pela Comissão de Orientação e Fiscalização do CREF19/AL.

§3º Caso o Presidente delibere pela manutenção da Interdição, por ocasião do pedido de desinterdição, deverá ser oficiada à pessoa jurídica, em até 03 (três) dias úteis, alertando quanto à possibilidade de recurso sobre a decisão, bem como dos fatos que indeferiram o pedido de Revigoração de Registro ou da Desinterdição.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 8º A qualquer tempo poderá ser elaborado Termo de Ajustamento de Conduta - TAC entre as partes, sobrestando-se os procedimentos de interdição.

Art. 9º Os prazos previstos nesta Resolução serão contados como dias úteis e poderão, excepcionalmente, ser dilatados mediante despacho fundamentado do Presidente do CREF19/AL.

Art. 10º Os casos omissos serão solucionados levando em conta o dispositivo da Lei nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da administração pública federal.

Art. 11º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Maceió – AL, 09 de setembro de 2021.

CONSELHO REGIONAL DE
EDUCAÇÃO FÍSICA

Stanley Magalhães Nunes da Silva
CREF 000217-G/AL
Presidente

Publicada no DOU, Edição nº 184, Seção 1, páginas 136 e 137, em 28/09/2021.